

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

A empresa **PROSEG TEXTIL COMERCIAL EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 05.540.332/0001-82, situada na Avenida Vitória, nº 1236, Bairro Centro, CEP 29.900-084, na cidade de Linhares/ES, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **MALHARIA CHRISTIMARA LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 008/2021, tendo o certame respeitado todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no dia 06 de abril deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como vencedora por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA** irresignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e trazendo razões inoportunas para tentar inabilitar a empresa PROSEG.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não cabe de ser provido em nenhum aspecto.

Este é o relatório necessário, demonstra-se as contrarrazões:

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, **decidiu sabiamente quando habilitou a CONTRARRAZOANTE por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, tendo oferecido a melhor proposta e vencendo o certame ainda NA FASE DE LANCES**, tornando-se injusto com o erário municipal oferecer recurso que atrase a conclusão do presente procedimento licitatório, ao qual os argumentos trazidos nas razões recursais da RECORRENTE não merecem prosperar pois são INFUNDADOS. Vejamos:

a. DOS PRAZOS ESTIPULADOS:

A empresa, ora recorrente, demonstra em seu recurso uma enorme insatisfação quanto aos prazos estipulados pela Administração Pública para entrega de amostras.

Foi estipulado, através do edital, tais prazos:

12.16. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS QUANTO AOS LOTES 3, 4, 5, 6 – MATERIAL DE CONSUMO (LUVA, BOTA, PROTETOR FACIAL E WEBCAM) E LOTE 7 – UNIFORME PARA SERVIDORES (JALECO/CALÇA/SAIA) E MÁSCARAS (SERVENTES) 12.16.1 A empresa arrematante, obrigatoriamente, deverá apresentar amostra para análise técnica do material consumo (Luva, bota, protetor facial e webcam) cotado (01 unidade de cada item), sem ônus para a SEME, **no prazo máximo de 03 (três) dias úteis**, após o encerramento da disputa de lances, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO. Caso a amostra não seja aprovada, a empresa será desclassificada, sendo neste caso convocados os demais licitantes, respeitando-se a ordem de classificação.

E na página 11 o item 12.16.4:

Quanto às amostras do uniforme para servidores (jaleco, calça e saia) e máscaras (serventes), a empresa arrematante, obrigatoriamente **terá o prazo de 7 (sete) dias úteis**, para apresentação de 01 (um) modelo (peça) de cada tamanho descrito, que compõe o lote arrematado, devidamente silkados de acordo com o layout fornecido pela Administração onde será avaliada a pintura/silk, a costura, a gramatura, o acabamento. Caso a amostra não seja aprovada, a empresa será

DECLASSIFICADA, sendo neste caso convocados os demais licitantes, respeitando-se a ordem de classificação.

Enviou-se amostra dentro do prazo, conforme comprovado pela própria Comissão Permanente de Licitação; entretanto, no dia 17/03, revisando as amostras, a comissão de avaliação teve dúvidas quanto as amostras deixadas – ou seja, cabe ainda ressaltar que as amostras foram checadas com enorme observância – assim, enviaram um e-mail para o participante do certame, colaciona-se na íntegra para melhor demonstração:

De: "Compras - Secretaria Municipal de Educação" <seme.compras@linhares.es.gov.br>
Para: "rinelk" <rinelk@rinelk.com.br>
Enviadas: Quarta-feira, 17 de março de 2021 15:39:05
Assunto: apresentação de amostra

Boa tarde

A comissão de avaliação de controle de qualidade apresentou duvidas em relação a amostra enviado referente ao lote 07, jaleco, saia e calça processo 16955-2020 pregão eletrônico 008/2021 e solicita amostra da grade completa para análise do produto conforme estabelecido na cláusula que conta no edital.

21.3.2 Caso deixe dúvidas, a Comissão poderá exigir uma apresentação da amostra a ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como um laudo técnico, que será de inteira responsabilidade do fornecedor. As amostras deverão ser entregues no Setor de Compras da Secretaria Municipal de Educação – SEME, situada na AV. Presidente Costa e Silva Nº 155, bairro Novo Horizonte, Linhares/ES, em dias úteis, horário de 07h às 11h as 13h as 17h. Após a análise técnica, a amostra não será devolvida e ficará em poder da Comissão de Avaliação e Julgamento, sendo que em hipótese alguma poderá ser descontada no quantitativo a ser entregue.

Se possível vir a secretaria amanhã pela manhã. Para passar alguns ajustes que será necessário.

--
Cristiane de Oliveira Gaudêncio Ferrari
Diretora do Deptº de Apoio Administrativo-Financeiro
SEME - Secretaria Municipal de Educação
Email: seme.compras@linhares.es.gov.br
Contato: 27 3372.1917 - ramal 214 e 240

Entretanto, em dia seguinte, foi confirmado um equívoco, ao qual a comissão avaliadora, **RECONHECENDO DESTE EQUÍVOCO**, decidiu abrir um novo prazo para juntada de grade completa de amostrar para avaliação, ao qual o prazo nem foi utilizado de forma interina; novamente, colaciona-se e-mail:

De: Compras - Secretaria Municipal de Educação <seme.compras@linhares.es.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 18 de março de 2021 10:43
Para: rinelk
Cc: Licitações DLCC; Pregão DLCC
Assunto: Re: apresentação de amostra

Bom dia,

Conforme detectado nos autos do processo, e a empresa Proseg Textil Comercial Eireli nos informou que no dia 09/3 foi encaminhado pela pregoeira um e-mail com 3 dias úteis para entrega da amostra de 1 unidade de item. Sendo entregue dentro do prazo de 3 dias 1 tamanho do item. Tendo em vista um equívoco, pois as amostras teriam que ser entregues com 7 dias úteis conforme edital. A comissão avaliando no dia de 17/3, decidiu abrir um prazo até 23/3 até as 12hs para entrega da grade completa de tamanhos. Desde já aguardo retorno e confirmação de recebimento deste e-mail.

Cristiane de Oliveira Gaudêncio Ferrari
Diretora do Deptº de Apoio Administrativo-Financeiro
SEME - Secretaria Municipal de Educação
Email: seme.compras@linhares.es.gov.br
Contato: 27 3372.1917 - ramal 214 e 240

Trata-se **APENAS** da Administração Pública tentando sanar um **MÍNIMO EQUÍVOCO** ocorrido, não sendo razoável, plausível e justo com o interesse público um recurso que visa obstruir a concretização de certame licitatório com intuito tão sério por razões **ÍNFIMAS**.

TODOS OS ATOS DA EMPRESA SE CONCRETIZARAM ATRAVÉS DE AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

b. DOS LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS:

Ainda irressignada, a empresa recorrente alga também que houve erros no que tange o laudo anexado pela empresa PROSEG.

Para isto, basta afirmar que a empresa teve **TODOS OS LAUDO, AMOSTRAS E DEMAIS EXIGÊNCIAS** verificadas pela comissão de licitação, que deu-se por satisfeita com tudo que lhe foi enviado, o que é de extrema **JUSTEZA**, uma vez que o intuito de um procedimento licitatório é chegar em proposta mais vantajosa através de exigências válidas e que

possam assegurar o estrito cumprimento do objetivo do certame, mas essas exigências **NÃO PODEM SER SUPERIORES A PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO**. Colaciona-se decisão da Comissão em ter como **SATISFEITA** todas as exigências:

Após análise da documentação, solicitamos o envio das amostras conforme consta em edital. O processo foi encaminhado a secretaria solicitante para o aguardo do ateste dos produtos ofertados. Os Laudos e ATA emitidos pela Comissão de Avaliação, foram anexados ao sistema para conhecimento de todos. No lote 07 foi realizada diligência, onde

06/04/2021

Página 21 de 23

todas as inconsistências apontadas foram sanadas sendo registrados no chat de mensagens. Os prazos para recursos foram abertos e registrados no sistema e em cada lote, conforme chat de mensagens, onde não consta nenhum registro.

No dia 06/04/2021, às 10:05:46 horas, a autoridade competente da licitação - MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI - alterou a situação da licitação para homologada.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

Ainda assim, disserta-se: quando se estipula com enorme rigor a apresentação de documentação técnica, **o objetivo da licitação acaba por ser PERDIDO**, restringindo de forma injusta o caráter competitivo do procedimento, lógica a ser melhor exemplificada. Outrossim, cumpre asseverar que os demais laudos da PROSEG TEXTIL COMERCIAL EIRELI estão corretos, de forma que o documento mencionado alcançou os objetivos pretendidos, ou seja, comprovar a **QUALIDADE DO MATERIAL OFERECIDO**. Para isso, colaciona-se também laudo emitido pela Comissão de Avaliação de Qualidade, que atestou através de criteriosa avaliação que o produto ofertado pela contrarrazoante é de qualidade:

LAUDO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS


Aos 24 dias do mês de março de 2021, reuniram-se às 9 horas, os membros da Comissão de Avaliação de Qualidade do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para análise descritiva dos manuais, catálogos e instruções que permitam uma perfeita identificação do produto ofertado, apresentados pela empresa arrematante do PREGÃO ELETRÔNICO nº 00008/2021, PROCESSO nº 016955/2020 relacionado(s) abaixo, fornecido(s) por PROSEG TEXTIL COMERCIAL EIRELI, e constatamos que o(s) produto(s) abaixo, atende(m) aos padrões de qualidade estabelecidos.

LOTE(S) APROVADO(S)


Lote	Especificação	Marca / Modelo
07	MÁSCARAS, JALECOS, SALAS, CALÇAS.	RK

Após análise criteriosa do atendimento às especificações do edital, conforme previsto no Item 21 e seguintes do Edital e Item 15 e seguintes do Termo de Referência, constatou-se que o(s) lote(s) descrito(s) acima está(ão) de acordo e aprovado.

Sendo assim, o(s) produto(s) relacionado(s) acima, deverá (ão) ser entregue(s), conforme especificação, respeitando os critérios dos quais foram avaliados pela comissão avaliadora. Produto(s) de marca(s) diferente(s), ou danificado(s), será(ão) devolvido(s), sem nenhum prejuízo ao Setor receptor.


Marcéla Ruy Saritana
Membro - Portaria nº 016, de 15/01/2021


Weber de Jesus Miranda
Membro - Portaria nº 016, de 15/01/2021


Lorenia Santos Teixeira
Presidente - Portaria nº 016, de 15/01/2021


Cristiane de Oliveira Gondinco Ferrari
Membro - Portaria nº 016, de 15/01/2021


Sandra de Cássia Favalessa
Membro - Portaria nº 016, de 15/01/2021


Gladys de Paiva
Membro - Portaria nº 016, de 15/01/2021

Ora, verifica-se que as amostras foram devidamente ANALISADAS, AVALIADAS e APROVADAS, isso tudo passando por um grupo de avaliadores que assinam o laudo corretamente. Ao criticar a avaliação, critica-se todo ato de fé pública do grupo acima, que exerceu o trabalho de forma idônea.

Portanto, a alegação da RECORRENTE não deverá prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido **A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a**

bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES**, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame. Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 (g.n) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. **O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (g.n)

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida.**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (g.n)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. 5 (g.n)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que A PROSEG TEXTIL COMERCIAL EIRELI atendeu rigorosamente as exigências referentes aos documentos de habilitação, de acordo com o edital.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, **onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.** Demonstrou-se na presente peça que a **PROSEG TEXTIL COMERCIAL EIRELI** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, **VENCENDO O CERTAME AINDA EM FASE DE LANCES POR APRESENTAR A MELHOR PROPOSTA, E ATENDENDO A TODAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, cumprindo com o intuito do certame de forma completa, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante PROSEG TEXTIL COMERCIAL EIRELI, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Linhares (ES), 07 de abril de 2021.

PROSEG TEXTIL	Assinado de forma digital por
COMERCIAL	PROSEG TEXTIL COMERCIAL
EIRELI:05540332000182	EIRELI:05540332000182
	Dados: 2021.04.07 10:13:08 -03'00'

PROSEG TEXTIL COMERCIAL EIRELI
05.540.332/0001-82
Lenita Maria Molina Zeniboni
RG 1401820 SSP ES
CPF 073.010.437-08